



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847437 - MG (2023/0293384-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA - MG104682
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR PEDRO CORREIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva de paciente reincidente em crimes patrimoniais, alegando a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem, fundamentando a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, reiteração delitiva e antecedentes criminais do paciente, destacando a necessidade de garantir a ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é necessária para garantir a ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração criminosa e os antecedentes criminais.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos praticados e pelo histórico criminal do paciente, que indicam risco de reiteração delitiva.
5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reincidência e a habitualidade criminosa justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.
6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa ou ocupação lícita, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há risco à ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos e pelo risco de reiteração delitiva. 2. A reincidência e a habitualidade criminosa

são suficientes para justificar a prisão preventiva. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há risco à ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 206.116-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; STJ, AgRg no HC 895.363/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira; STJ, AgRg no HC 938.720/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 929.226/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847437 - MG (2023/0293384-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA - MG104682
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR PEDRO CORREIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES E QUALIFICADO (ARTIGO 155, *CAPUT*, E §4º, I, DO CÓDIGO PENAL). *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente, que teve a prisão preventiva mantida pelo Tribunal de origem sob a justificativa de reiteração delitiva e necessidade de garantir a ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem, notadamente a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva, justificam a manutenção da prisão preventiva ou se seria mais adequado aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva deve ser utilizada de forma excepcional, sendo necessária a demonstração concreta de que não há outra medida cautelar suficiente para assegurar a ordem pública.

4. No caso em tela, a manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na gravidade da conduta e na reiteração delitiva do paciente, que possui histórico de crimes patrimoniais e condenação anterior.

5. Todavia, o entendimento jurisprudencial, alinhado com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 312 do CPP, exige que a privação da liberdade seja justificada por elementos concretos que demonstrem a inadequação das medidas cautelares alternativas.

6. A ausência de fundamentação robusta que demonstre a insuficiência das medidas cautelares alternativas torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem concedida

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 411).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 529/534):

*"(...) Depreende-se do art. 312 do CPP que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Destarte, noto que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o **delito de furto qualificado** antevê pena privativa de liberdade máxima cominada em 08 (oito) anos, enquadrando-se na exigência legal do art. 313, inciso I, do CPP, que admite a prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. **Da mesma forma, noto que está demonstrado o periculum libertatis. Vê-se que o juízo singular deixou devidamente consignadas as razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais. Cita-se: (...) Percebe-se que a decisão prolatada em primeiro grau encontra-se fundamentada com base em elementos concretos, especialmente diante da gravidade da conduta perpetrada e da reiteração delitiva do paciente. Certo é que os pressupostos e***

requisitos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso. Portanto, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, como o dos autos, a garantia da ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. Destarte, a manutenção da prisão processual foi adotada, principalmente, como medida de garantia à sociedade. **É cediço que devemos conferir um significado concreto ao requisito de garantia à ordem pública, distante de ilações ou presunções de gravidade abstrata de qualquer infração penal.** Acerca desse tema, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci preleciona: (...) Assim, da detida análise dos autos, observo que a ação delitiva foi grave, visto que o paciente estaria, em tese, praticando um conjunto de crimes patrimoniais na região do município de Piranga/MG. Segundo consta, o suspeito, utilizando-se de um veículo alugado em nome de seu sobrinho, percorria as ruas da região e adentrava em imóveis vulneráveis, furtando bens e valores. Ao analisarem os dados do dispositivo de rastreamento do automóvel, que foram fornecidos pela empresa locadora, os policiais constataram que o veículo esteve de fato nas ruas em que ocorreram os furtos à residência. Não bastasse, noto do Relatório Técnico da Polícia Militar (documento de ordem n. 13, fls. 03/16) **que o paciente é conhecido no meio policial pela prática contumaz nos crimes de furto e roubo. A Folha de Antecedentes Criminais (documento de ordem n. 15), por sua vez, indica que o paciente ostenta condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo majorado e registros criminais por homicídio, ameaça e posse/porte de arma de fogo. Tudo isso denota a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do agente, bem como o fundado risco de reiteração delitiva.** Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Fato é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, sendo os crimes contra o patrimônio práticas recorrentes que devem ser coibidas. Pelo exposto, vejo que, no caso em apreço, o paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória. Isso porque, diante dos elementos do caso concreto, é possível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela suficiente para o acautelamento do meio social, de modo que a situação em apreço se enquadra naquela prevista no art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019. Quanto à tese defensiva de desproporcionalidade da prisão preventiva, em uma análise, ainda que sumária, acerca da perspectiva da reprimenda in concreto a ser cominada em eventual condenação, tenho que razão não assiste à parte impetrante. Isso porque os fundamentos da segregação cautelar são diversos daqueles que sustentam a prisão definitiva. Sendo assim, a prisão processual pode ser decretada independentemente do regime que eventualmente venha a ser aplicado em uma sentença condenatória, caso haja necessidade cautelar. Nesse contexto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliados ao pressuposto contido no art. 313, inciso I, do CPP, não é possível apurar que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal (...). Grifos acrescidos.

Diante das decisões acima transcritas, verifico ser caso de concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão da existência de flagrante ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), também não deixa dúvidas em relação ao tema: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: “[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: “[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva”.

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança

pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, caput) e social (art. 6º, caput) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretenso argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensão garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar, “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (...) De outro vértice, com relação ao risco de reiteração, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (AgRg no HC 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018)” (AgRg no HC n. 905.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ou seja, devem estar presentes a elevada periculosidade do agente - que pode ser extraída da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado no delito e alta probabilidade de reiteração delitiva.

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, “[o] §6º do art. 282 do CPP deixa claro que a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando não for adequada nenhuma das medidas alternativas: ‘a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código’. Isto é, somente se decreta a prisão preventiva quando todas as outras medidas menos gravosas se mostrarem inadequadas para afastarem a situação de perigo que justifica a necessidade de se impor alguma medida cautelar. Ou, o que seria o reverso da medalha, as medidas cautelares alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 998).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Pelo exposto, **concedo a ordem** para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP:

- comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço;
- entrega de passaporte, caso possua;
- proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo onde poderá ser encontrado;
- proibição de acesso e frequência aos lugares relacionados ao fato;
- proibição de manter contato com coinvestigados, corréus, vítimas e testemunhas do processo;

Comunique-se o Tribunal de origem e o juízo singular, **com urgência**, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura e à assinatura de ato formal em que o paciente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ora fixadas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847437 - MG (2023/0293384-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA - MG104682
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR PEDRO CORREIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* no qual o impetrante busca a revogação da prisão preventiva de Gilmar Pedro Correia, alegando a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Na origem, o Tribunal denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 20/31):

"EMENTA: HABEAS CORPUS – FURTOS SIMPLES E QUALIFICADO – NEGATIVA DE AUTORIA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – VIA IMPRÓPRIA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEQUINTE DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – REITERAÇÃO DELITIVA – DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGADO O HABEAS CORPUS. - É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o habeas corpus, a princípio, a via imprópria para suscitar a tese de negativa de autoria delitiva. - Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e estando evidenciada a periculosidade do paciente, especialmente diante de sua reiteração delitiva, imperiosa a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social, nos termos do art. 312 do CPP. - Os fundamentos

da prisão preventiva são diversos e independentes daqueles que sustentam a prisão definitiva, de modo que se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta, em caso de eventual condenação, de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade, não há que se falar na desproporcionalidade da segregação cautelar. - A existência de condições pessoais favoráveis não significa a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar."

Perante este Superior Tribunal de Justiça, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de maneira que não há motivo suficiente a autorizar a decretação da medida cautelar mais gravosa prevista no ordenamento.

O parecer do Ministério Público Federal– MPF foi pela denegação da ordem (fls. 540/541).

Na sessão de 15/10/2024 desta Quinta Turma, a em. Relatora, Ministra Daniela Teixeira, votou pela concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, com fixação de medidas cautelares alternativas. Na ocasião, pedi vista para análise mais aprofundada dos autos.

É o relatório.

Com a devida vênia à Ministra Relatora, após atenta análise dos autos e da jurisprudência consolidada desta Corte, entendo que a manutenção da prisão preventiva do paciente, reincidente em crimes patrimoniais, é medida que se impõe para garantir a ordem pública, considerando o concreto risco de reiteração criminosa. Aliás, tal entendimento está em plena consonância com a compreensão do Supremo Tribunal Federal– STF acerca da excepcionalidade da prisão cautelar.

A Ministra Relatora votou pela concessão da ordem, considerando desproporcional a manutenção da prisão cautelar e entendendo que as alternativas à prisão seriam suficientes para atender à garantia da ordem pública.

Diversamente, entendo que a prisão preventiva, neste caso, é a única medida capaz de salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, especialmente considerando os elementos concretos dos autos e os maus antecedentes do paciente.

O acórdão impugnado detalha a fundamentação da prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta, na reiteração delitiva e nos antecedentes criminais do paciente. Segundo os registros, o paciente teria praticado sucessivos furtos na cidade de Piranga/MG, utilizando-se de um veículo alugado para deslocar-se entre os locais dos crimes. De acordo com o relatório policial, o veículo foi rastreado e vinculado

a cenas de furtos mediante arrombamento, revelando um modus operandi que evidencia não só o planejamento, mas também uma maior periculosidade:

"Assim, da detida análise dos autos, observo que a ação delitiva foi grave, visto que o paciente estaria, em tese, praticando um conjunto de crimes patrimoniais na região do município de Piranga/MG. Segundo consta, o suspeito, utilizando-se de um veículo alugado em nome de seu sobrinho, percorria as ruas da região e adentrava em imóveis vulneráveis, furtando bens e valores. Ao analisarem os dados do dispositivo de rastreamento do automóvel, que foram fornecidos pela empresa locadora, os policiais constataram que o veículo esteve de fato nas ruas em que ocorreram os furtos à residência.

[...]

Não bastasse, noto do Relatório Técnico da Polícia Militar (documento de ordem n. 13, fls. 03/16) que o paciente é conhecido no meio policial pela prática contumaz nos crimes de furto e roubo. A Folha de Antecedentes Criminais (documento de ordem n. 15), por sua vez, indica que o paciente ostenta condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo majorado e registros criminais por homicídio, ameaça e posse/porte de arma de fogo. Tudo isso denota a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do agente, bem como o fundado risco de reiteração delitiva" (fl. 27).

Além disso, o paciente é reincidente em crimes graves, incluindo condenações por roubo majorado e registros de homicídio, ameaça e porte de arma de fogo. Esse histórico indica uma tendência concreta à reiteração delitiva, justificando a necessidade da custódia cautelar para evitar novos delitos e proteger a sociedade.

Diferentemente do entendimento da Ministra Relatora, que vislumbra na aplicação das cautelares do art. 319 do CPP uma medida proporcional, entendo que as alternativas à prisão são insuficientes, dada a reincidência e a habitualidade criminosa do paciente.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa ou ocupação lícita, não são determinantes para afastar a prisão preventiva quando estão presentes elementos que indicam risco à ordem pública, como ocorre no presente caso:

***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
FURTOQUALIFICADO.PRINCÍPIODA INSIGNIFICÂNCIA.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
MULTIREINCIDÊNCIA. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE
CONSTRAGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL***

CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A matéria relativa à aplicação do princípio de insignificância não foi apreciada pela Corte local, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça não pode apreciá-la sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.2. A reincidência múltipla do paciente, definitivamente condenado por oito vezes pela prática do crime de furto, demonstra o risco concreto de reiteração delitiva e fundamenta a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 895.363/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO.PRISÃO PREVENTIVA.

PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE DA AÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

CONTEMPORANEIDADE.AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante - seria integrante de um grupo criminoso especializado em furto de animais e teria subtraído 16 cabeças de bovinos de raças variadas, avaliadas em um total de R\$ 40.000,00). O decreto destaca não ser um fato isolado na vida dos denunciados, conforme pontuado na denúncia. E, de fato, a denúncia menciona que, além de se tratar de uma quadrilha especializada neste tipo de infração, os denunciados oferecem risco de reiteração delitiva, "outros delitos de furto de gado ocorridos nesta comarca de Botucatu/SP estão sendo apurados em autos próprios" (e-STJ fl. 56) e que a maioria dos denunciados são reincidentes.Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Página 6 de 8

Julgados do STJ.4. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Precedente: HC 206.116-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber." (HC 222938 AgR, Relator(a): ROBERTO

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-02-2023 PUBLIC 27-02-2023)5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 938.720/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o agravante, preso em flagrante pelo delito de furto qualificado, possui anteriores passagens criminais.3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 929.226/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

A prisão preventiva, conforme delineado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não representa antecipação de pena, mas uma medida estritamente necessária para garantir a ordem pública, a fim de evitar a reiteração de práticas delitivas e proporcionar segurança à coletividade.

A gravidade concreta dos delitos praticados e o histórico criminal do paciente configuram, assim, um quadro em que o *periculum libertatis* se encontra amplamente caracterizado, legitimando a prisão preventiva como medida proporcional e indispensável ao resguardo da ordem pública.

Por essas razões, com a devida vênia, divirjo da Ministra Relatora e **denego a ordem de habeas corpus.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0293384-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 847.437 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015805620238130508 00070503820238130508 10000231638420000
15805620238130508 16384206820238130000 50010661820238130508
70503820238130508

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA - MG104682
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR PEDRO CORREIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0293384-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 847.437 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015805620238130508 00070503820238130508 10000231638420000
15805620238130508 16384206820238130000 50010661820238130508
70503820238130508

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA - MG104682
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILMAR PEDRO CORREIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5422125518389/221132@ 2023/0293384-8 - HC 847437